

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º 129/2023 - EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, INCLUINDO A EDIFICAÇÃO DE UM PISO SUPERIOR COM ÁREA TOTAL DE 642,89 M², BEM COMO A EXECUÇÃO DE ALTERAÇÕES E MELHORIAS NAS SALAS DO PISO TÉRREO, ABRANGENDO 2 GABINETES, A SALA DE INFORMÁTICA E A COZINHA.

RECORRENTE: J. J. DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTO LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente manifestação em apreço corresponde à resposta ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente J. J. DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 45.454.248/0001-60. Esta resposta respeita escrupulosamente os ditames atinentes à Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Formalismo, conforme erigidos no edital da Concorrência nº 001/2023.

Por conseguinte, não resta dúvida quanto à tempestividade do recurso apresentado, pressuposto que respalda sua admissão.

De igual maneira, imperioso ressaltar que a oportunidade de apresentação das contrarrazões foi concedida equitativamente a todas as empresas interessadas, em consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados no Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, e na oportunidade, a licitante, GUILHERME LUIZ AIMI, inscrita no CNPJ sob o número 15.469.819/0001-70, apresentou suas contrarrazões.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A peça recursal em análise encontra-se apensada ao procedimento licitatório, devendo-se observar, entretanto, que a Recorrente, de forma sucinta, alega que satisfaz integralmente as disposições insertas no item 8.37 do Edital. Afirma, com esteio, que anexou ao certame licitatório comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Nesta senda, a Recorrente alega que a inabilitação de sua empresa por falta do Atestado de Capacidade Técnica não encontra substrato, na medida em que junta aos autos a devida comprovação. Postula, ademais, que não se pode

Handwritten signature and initials



negar a sua condição de arrematante por irregularidade de natureza formal, visto que o atestado de capacidade técnica não ostenta a titularidade da empresa, mas sim do profissional responsável. Pontua, ainda, que a recusa em contratar com a Recorrente redundaria em prejuízo para a Administração, em detrimento do princípio da economicidade. Assim, evidencia que a inabilitação da Recorrente com base em fundamentos desprovidos de base é medida que somente serve para tumultuar o procedimento licitatório, deixando patente suas intenções. Por conseguinte, requer que o presente recurso seja julgado PROCEDENTE, com vistas a admitir a habilitação da empresa Recorrente, haja vista o preenchimento de todos os requisitos do edital.

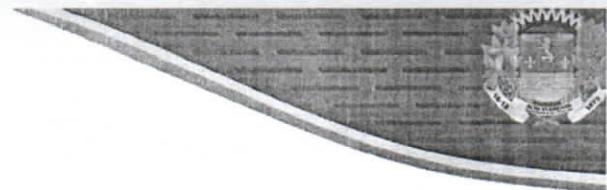
III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa GUILHERME LUIZ AIMI, inscrita no CNPJ sob o número 15.469.819/0001-70, pontua que a parte recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado está em conformidade com as disposições estabelecidas no item 8.37. Isso se deve ao fato de que o atestado está emitido em nome do profissional responsável, e não em nome da entidade empresarial. Entretanto, tal argumento não é juridicamente sustentável. O texto sustenta que o Edital, que é um instrumento normativo da administração pública destinado a regulamentar o procedimento de licitação, deve ser escrupulosamente seguido por ambas as partes, ou seja, tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Qualquer objeção às disposições do Edital deve ser apresentada por meio de um ato de impugnação dentro do prazo especificado no próprio Edital. Se a impugnação não for formulada de acordo com as diretrizes estabelecidas, as empresas participantes da licitação devem observar e cumprir integralmente as disposições do Edital.

Ressalva que nesse contexto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela parte recorrente não satisfaz o requisito contido no item 8.37 do Edital, já que a referida entidade empresarial não é uma das licitantes, sendo, assim, considerada uma entidade externa ao processo licitatório. Além disso, o subitem 8.37.1 do Edital estipula que os atestados de capacidade técnica devem ser emitidos em nome da sede principal ou de alguma filial da empresa licitante, o que não foi cumprido pela parte recorrente. Adicionalmente, os serviços mencionados nos atestados não ostentam a complexidade tecnológica e operacional necessária em relação ao objeto da licitação. Por conseguinte, postula-se que o recurso apresentado pela parte recorrente seja considerado improcedente perante este órgão julgador.

IV - DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Handwritten signature and initials in blue ink.



Primordialmente, cumpre ressaltar que o presente processo é conduzido pela Comissão de Contratação, colegiado composto por 3 membros que gozam de iguais poderes no que pertine à tomada de decisões relacionadas ao procedimento licitatório.

O Termo de Referência, em seu item 8.37, estabelece o seguinte:

“Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.”

Em complemento, o item 8.37.1 dispõe que:

“Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.”

Todavia, uma análise da documentação acostada pela empresa Recorrente revela que o atestado técnico apresentado está em nome de outra pessoa jurídica, que é alheia a este certame, mais especificamente Construtora Nhambiquaras Ltda, com o CNPJ 03.076.083/0001-90.

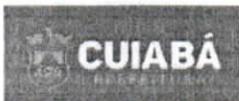
Ademais, em atendimento à requisição efetuada pela comissão de contratação, no âmbito de diligência, visando à inclusão dos documentos pendentes, conforme comprovado pelos registros do sistema de aquisições BLL Compras, a empresa Recorrente procedeu à apresentação de um adicional atestado em nome da pessoa jurídica Guilherme Vinicius Caputi de Souza Ltda, registrada sob o CNPJ de número 28.032.706/0001-54.

Em ambos os casos, a Recorrente não cumpriu o requisito estabelecido no item 8.37.1 do Termo de Referência, anexo ao edital.

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten mark



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PARCIAL

Atestamos para os devidos fins e efeitos que a empresa **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA.**, com sede na Avenida Alzira Santana, nº 1071 – Bairro Nova Várzea Grande-MT, inscrita no CNPJ sob nº **03.076.083/0001-90**, inscrita no CREA/MT sob n.º 4984, está executando por força do instrumento contratual n.º 593/2015 assinado em 21/09/2015, para a Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Cuiabá - MT, a contento, cumprindo as especificações técnicas, memoriais e de acordo com as normas técnicas em vigor para os serviços e quantidades a seguir especificados.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

HR Construções Ltda, estabelecida à Rua Rio de Janeiro, 842, Centro Sul, Várzea Grande/MT, inscrita no CNPJ sob nº 07.429.819/0001-54, por meio de seu engenheiro contratado, Raul Barros Ribeiro, inscrito no CREA/MT sob nº 041235, representado pela ART nº 1220220141689, atesta para os devidos fins que a empresa **Guilherme Vinicius Caputi de Souza Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 28.032.706/0001-54, representada por seu responsável técnico Guilherme Vinicius Caputi de Souza, engenheiro civil, inscrito no CREA/MT sob nº 037453, prestou serviços de execução de obra de um edifício comercial de 3 pavimentos, com área total construída de 1.222,00 m² (segue planilha de descrição de serviços em anexo).

Em adendo, a empresa remeteu à comissão, mediante correspondência eletrônica, uma nota fiscal sob a alegação de prestação de serviços no âmbito da construção civil, perante a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte/MT. Contudo, conforme o Acórdão 1385/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União, ressalta-se a inexistência de respaldo normativo para a demonstração de capacidade técnica por meio da apresentação de notas fiscais.

Por fim, segundo Marçal Justen Filho, o atestado de capacidade técnica é um dos documentos que podem ser exigidos nas licitações para comprovar a aptidão do licitante para a execução do contrato. Ele enfatiza que os atestados de capacidade técnica devem ser específicos e relacionados às atividades objeto da licitação, de modo a demonstrar a experiência prévia do licitante na realização de serviços ou no fornecimento de bens similares. (Fonte: Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética.)

Handwritten signature and initials in blue ink.



Torna-se premente enfatizar que a decisão de inabilitar a empresa foi fundamentada no item 8.37.1 do Termo de Referência, deixando claro que, em relação aos itens 8.34 e 8.35, a Recorrente apresentou a documentação necessária.

V - DA DECISÃO

Face ao explanado, a Comissão de Contratação, por unanimidade, decidiu pelo conhecimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto. No mérito, julga improcedentes os pedidos, fundamentando-se nas razões apresentadas na decisão, mantendo, dessa forma, a inabilitação da proposta da empresa J. J. DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTO LTDA.

Entretanto, em observância ao § 2º do Artigo 165 da Lei N° 14133/2021, assim como ao disposto no item 8.5 do edital, a Comissão encaminha o presente caso à apreciação do Presidente desta Casa Legislativa, para que proceda à análise e tome decisão conforme Análise própria.

Alta Floresta, 27 de outubro de 2023

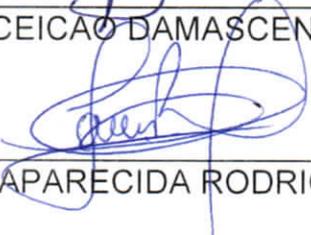
Membros da Comissão de Contratação:



JORGE RUAN DE OLIVEIRA



FABIANA DA CONCEICAO DAMASCENO DOS SANTOS SILVA



TAMARA APARECIDA RODRIGUES FARIAS



Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
– ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo Administrativo nº 129/2023

Pregão Eletrônico nº 001/2023

J. J. DA SILVA FILHO EMPRENDIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.454.248/0001-60, localizada na Rua Japurá, s/n, Nova Santa Helena/MT, CEP 78.548-000, neste ato representada por seu proprietário, JOSE JUVINO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 20289066 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 093.513.678-94, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, nº 168, Bairro Centro, Nova Canaã do Norte/MT, CEP 78.515-000, por seu advogado devidamente constituído com procuração em anexo e endereço profissional indicado no rodapé, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos, requerendo a juntada das razões em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nova Canaã do Norte/MT, 16 de outubro de 2023.

JOSE JUVINO DA
SILVA
FILHO:09351367894

Assinado de forma digital por
JOSE JUVINO DA SILVA
FILHO:09351367894
Dados: 2023.10.17 09:42:06
-04'00'

J. J. DA SILVA FILHO EMPRENDIMENTO
LTDA
CNPJ nº 45.454.248/0001-60

Assinado de forma digital por GEILSON PEREIRA DE
CARVALHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=02759365000200,
ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=GEILSON PEREIRA DE CARVALHO

GEILSON PEREIRA DE CARVALHO
OAB/MT 24.625/O



Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT.

Processo Administrativo nº 129/2023

Pregão Eletrônico nº 001/2023

I – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em análise dos documentos, o pregoeiro entendeu que o Recorrente apresentou documentações em desalinho com o Edital, pontuando, o seguinte item:

- (i) Atestado de capacidade técnica de empresa privada

Douto Julgador é equivocada as referidas colocações, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

II – DO MÉRITO

II.1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em que pese tenha ocorrida a decisão para inabilitar o Recorrente, temos que os argumentos lançados não procedem, razão pela qual deverá ser reformada e julgado procedente o presente recurso.

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa **J. J. DA SILVA FILHO EMPRENDIMENTO LTDA**, vencedora para fornecer os serviços.



Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

Contudo, na análise dos documentos apresentados, entendeu-se que a empresa não apresentou "Atestado de Capacidade Técnica" como comprovação da habilitação técnica da empresa.

II.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Embora a decisão insurja para inabilitar o Recorrente devido a suposta ausência do atestado de capacidade técnica, não assiste razão a esta, posto que, o Recorrente anexou a documentação em consonância com o previsto no Edital.

Vejamos:


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

H R Construções Ltda. estabelecida à Rua Rio de Janeiro, 842, Centro Sul, Várzea Grande/MT, inscrita no CNPJ sob nº 07.429.819/0001-54, por meio de seu representante legal, Raul Barros Ribeiro, inscrito no CREA-MT sob nº 041235, representado pelo ART nº 1220220141989, atesta para os devidos fins que a empresa Guilherme Virgílio Caputi de Souza Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 28.032.706/0001-54, representada por seu responsável técnico Guilherme Virgílio Caputi de Souza, engenheiro civil, inscrito no CREA-MT sob nº 037453, prestou serviços de execução de obra de um edifício comercial de 3 pavimentos, com área total construída de 1.222,00 m² (segue planilha de descrição de serviços em anexo).

CONTRATO: N° 14.2021.
Valor do Contrato: R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais)
Período de Execução: 01/01/2022 a 31/04/2022

ENDEREÇO DA OBRA
Av. Cosme Magalhães, s/nº, Quadra 791, Lote 525, Cep: 78.134-012, Marajó, Várzea Grande/MT.

CONTRATANTE
Razão Social: H R Construções Ltda. Nome Fantasia: H R Construções, CNPJ: 07.429.819/0001-54
Proprietário:
Humberto Rodrigues Souza - CPF: 032.309.791-09
Profissional Declarante da Infamação Técnica:
Raul Barros Ribeiro - Engenheiro Civil - CREA-MT nº 041235 e ART nº 1220220141989.

CONTRATADO
Razão Social: Guilherme Virgílio Caputi de Souza Ltda. Nome Fantasia: Apoio Engenharia e Empreendimentos, CNPJ: 28.032.706/0001-54.
Responsável Técnico: Guilherme Virgílio Caputi de Souza, Engenheiro Civil, CREA-MT nº 037453 e ART nº 1220120227338

Várzea Grande, 25 de novembro de 2022.

Raul Barros Ribeiro
Raul Barros Ribeiro
Responsável técnico contratado da empresa.
Engenheiro Civil CREA-MT 041235

Humberto Rodrigues Souza
Humberto Rodrigues Souza
Proprietário H R Construções.
CPF: 032.309.791-09





Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

A empresa cumpriu integralmente o disposto no item 8.37 do Edital, tendo em vista que acostou ao processo licitatório a comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, estando os profissionais devidamente contratados pela empresa, senão vejamos:

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977		CREA-MT	ART DE CARGO/FUNÇÃO 1220230153852
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MT			
1. Responsável Técnico GUILHERME VINICIUS CAPUTI DE SOUZA Título Profissional ENGENHEIRO CIVIL		CPF: 041030000 Registro: 01400	
2. Contratada CONSTRUTORA J. J. DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTO LTDA Rua: RUA JAPURA Complemento: NULO: VILA ATLANTICA Cidade: NOVA SANTA HELENA Tipo de Contrato: PRECATOR JURÍDICA		CNPJ: 07.454.240/0001-02 Número: 014 UF: MT Cidade: NOVA SANTA HELENA Cidade: NOVA SANTA HELENA UF: MT Data de início: 2023/08/30 Finalidade de início: 2023/08/30 Tipo de vínculo: PRESTADOR DE SERVIÇOS Unidade contratada	
3. Fornecedor Contratado Rua: RUA JAPURA Complemento: NULO: VILA ATLANTICA Cidade: NOVA SANTA HELENA Data de início: 2023/08/30 Finalidade de início: 2023/08/30 Tipo de vínculo: PRESTADOR DE SERVIÇOS Unidade contratada		Número: 014 Cidade: NOVA SANTA HELENA UF: MT	
4. Atividades Técnicas			
Atividade		Quantidade	
Desenvolvimento de projeto técnico		0,0000	
A atividade de cargo ou função não é objeto de nova ART			
5. Observações CARGA HORÁRIA DE SEGUNDA A SEXTA DAS 13:00 AS 17:00.			
6. Declarações			
Atestamos: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nos artigos 226 a 228 da Constituição Federal e no Decreto nº 5.209, de 7 de dezembro de 2005, são aplicadas às atividades profissionais, sob as condições:			
7. Estado de Classe			
8. Assinaturas			
Declaro estar verificado as informações acima:		Lugar: _____ Data: _____	
CPF: 041030000 - GUILHERME VINICIUS CAPUTI DE SOUZA		CPF: 093513678 - JOSE JUVINO DA SILVA FILHO	
041030000 - GUILHERME VINICIUS CAPUTI DE SOUZA		093513678 - JOSE JUVINO DA SILVA FILHO	
VIA ART: 041030000		Registro no: 240504313	
Assinado de forma digital por JOSE JUVINO DA SILVA FILHO-09351367894 Dados: 2023.08.31 21:38:06 -04'00'		Assinado de forma digital por GUILHERME VINICIUS CAPUTI DE SOUZA-02405043130 Dados: 2023.08.30 15:54:36 -04'00'	
www.crea-mt.org.br contato@crea-mt.org.br		www.crea-mt.org.br contato@crea-mt.org.br	
Tel: (66) 9 9631-6723		Tel: (66) 9 9631-6723	

Não se pode inabilitar a empresa por ausência do Atestado de Capacidade Técnica uma vez que esta juntou aos autos, estando devidamente comprovando conforme acima mencionado.



Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

Vejamos os julgados sobre o tema:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)(grifo nosso)

Por outra banda, vale lembrar que, as exigências fáticas editalícias podem ser comprovadas por meio idôneo diversos do expressamente previstos, não devendo ser admitido a inabilitação de uma empresa, por excesso de formalismo.

Não se mostrando razoável afastar o Recorrente da sua condição de arrematante, em face de uma irregularidade formal, uma vez que, o atestado de



Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

capacidade técnica não está em nome da empresa e sim em nome do profissional responsável.

Outrossim, não obstante o exposto acima, deixar de contratar com o Recorrente será prejudicial para Administração, em detrimento do princípio da economicidade.

Ainda, o procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos pela empresa Recorrente.

Vale ressaltar ainda, que é vedada, aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, §1º, I).

Ora, tendo o Recorrente, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa seja inabilitada com fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pelo Recorrente comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.



Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pelo Recorrente, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]



Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Cumprido destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.

No presente caso, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto o Recorrido atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

Diante disso, a reforma da decisão é medida que se impõe, devendo ser considerado os Atestados de Capacidade Técnica pela empresa juntados, sob pena de ferir por morte os princípios que regem a administração pública.

III - DOS PEDIDOS

Forte em tais argumentos, requer que seja julgado PROCEDENTE o presente recurso, para proceder com a habilitação da empresa Recorrente, tendo em vista o atendimento a todos os pedidos do edital.

Nestes termos, Pede deferimento.

Nova Canaã do Norte/MT, 16 de outubro de 2023.

JOSE JUVINO DA SILVA
FILHO:09351367894

Assinado de forma digital por JOSE
JUVINO DA SILVA
FILHO:09351367894
Dados: 2023.10.17 09:42:35 -04'00'

J. J. DA SILVA FILHO EMPRENDIMENTO
LTDA

CNPJ nº 45.454.248/0001-60

Assinado de forma digital por GEILSON PEREIRA DE
CARVALHO

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=02759365000200, ou=Certificado Digital,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,

cn=GEILSON PEREIRA DE CARVALHO
GEILSON PEREIRA DE CARVALHO
OAB/MT 24.625/O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA N. 001 DE 2023

Concorrência n. 001 de 2023

Critério de julgamento: MENOR PREÇO

GUILHERME LUIZ AIMI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.469.819/0001-70, com sede na Avenida Maringá, n. 905, sala 01, bairro Distrito Industrial e Comercial, CEP 78.557-177, Sinop – Mato Grosso, representada pelo seu proprietário **GUILHERME LUIZ AIMI**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de identidade, RG nº 15170632, SEJUSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 034.973.891-29, domiciliado na Rua Garcia Neto, n. 235, apt. 501, bloco 2, edifício Innovare, CEP 78.065-050, Cuiabá - MT, endereço eletrônico aimiguilherme@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no item 8.7 do Edital identificado alhures combinado com artigo 165, §4º, da Lei n. 14.133 de 2021 apresentar

CONTRARRAZÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **J.J. DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTO LTDA.**, devidamente qualificada, conforme razões de fato e de direito que seguem delineados.

I -DA TEMPESTIVIDADE

As razões do recurso em debate foram juntadas na plataforma “BLL COMPRAS” em 18.10.2023. Assim, diante do prazo disposto no item 8.7 do Edital 001/2023, resta demonstra a tempestividade das contrarrazões.

II – DO NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 8.37

A empresa recorrente afirma que o atestado de capacidade técnica presente atende ao exigido pelo item 8.37, pois “o atestado de capacidade técnica não está em nome da empresa e sim em nome do profissional responsável”.

Entretanto, tais razões não merecem prosperar.

O Edital é ato normativo editado pela administração pública que disciplina o processo licitatório. Sendo assim, referido instrumento subordina-se à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se furtrar. Trata-se, aqui, do princípio da vinculação ao edital.

Desta feita, caso algum interessado em participar da licitação queira combater qualquer regramento do edital deve (ria) fazê-lo em tempo oportuno e pelo meio correto, qual seja, impugnação ao edital, que, no presente, está disposta no seu item 10 e seguintes (10.1. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame*).

Não sendo realizada a impugnação da forma prevista, cabe ao licitante se submeter as regras previstas no Edital.

Nessa quadra, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente, de fato, não atende ao disposto no item 8.37, na medida em que a empresa não é a licitante. Trata-se de empresa estranha ao certame licitatório.

Veja que o item 8.37.1 é peremptório ao exigir que “os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante”, o que não foi atendido pela recorrente.

Ademais, nos atestados em questão, verifica-se que os serviços executados não possuem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser contratado mediante o presente certame.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer digne Vossa Excelência em julgar improcedente o presente recurso.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Alta Floresta MT, 23 de outubro de 2023.

GUILHERME LUIZ
AIMI:03497389129

Assinado de forma digital por GUILHERME LUIZ
AIMI:03497389129
Dados: 2023.10.23 17:50:16 -03'00'

GUILHERME LUIZ AIMI – ME
CNPJ sob o nº 15.469.819/0001-70

**RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO
PELA EMPRESA JJ DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 45.454.248/0001-60**

Oslen Dias dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 165, da Lei Federal nº 14133/2021 combinado com o item 8.5 do Edital Concorrência 001/2023”, considerando o Julgamento do recurso, referente a “Concorrência Eletrônica nº 001/2023”, interposto pela empresa JJ DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTOS LTDA, concluído em 27/10/2023 pela Comissão de Contratação, conforme documento próprio, resolve RATIFICAR a decisão do julgamento, mantendo a empresa inabilitada.

Alta Floresta, 30 de outubro de 2023.



Oslen Dias dos Santos
Presidente